



ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

WORKSHOP EXAME APTIDÃO PROFISSIONAL

ISCAC

Estrutura da Apresentação

- 1 – Da Moral á Ética
- 2 – Da Ética Pessoal à Ética Profissional
- 3 – Código de ética versus códigos deontológicos
- 4 – Necessidade dos códigos deontológicos
- 5 – A Deontologia nos normativos da OTOC
- 6 - Para além dos códigos deontológicos – desafios profissionais
- 7 – Conclusões
- 8 – Resolução de Casos Práticos

1 – Da Moral á Ética – Grécia Antiga

Aceitação pacífica da religião do direito e do estado como entidades a que o homem devia obedecer

MORAL HETERÓNOMA

Ordem exterior

Homem enquanto criador da religião do direito e do estado, logo a moral era uma criação arbitrária

MORAL SOFÍSTICA

Homem como medida de todas as coisas

"O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são."

Abertura do caminho da reflexão com base no reconhecimento que as normas morais procedem da natureza do Homem

MORAL AUTÓNOMA

Motivação própria

1 – Da Moral á Ética – Após o Cristianismo

o Divino Torna-se Homem e
assim permanece por toda a
idade média

Retorno á ordem exterior

**PRIMADO DA
MORAL CRISTÃ**

é o conjunto de valores morais total e unicamente baseado nas Escrituras Sagradas, o homem deve regular sua conduta neste mundo, diante de Deus, do próximo e de si mesmo. é a norma de conduta pela qual poderá agradar a Deus que já o redimiu. acredita em valores morais absolutos, que são a vontade de Deus para todos os homens, de todas as culturas e em todas as épocas

1 – Da Moral á Ética – O Renascimento

A reflexão renascentista é movida por interesses universais centrados no mundo objectivo faz evoluir o conceito de virtude para o de ética enquanto materialização de uma moral prática

A moral começa a aparecer como um facto primitivo, consiste não em seguirmos o nosso interesse mas em procedermos por dever e por respeito da lei moral.

RENÉ DESCARTE

31 de març de 1596

11 de fever. de 1650

Dubito, ergo cogito, ergo sum

EU DUVIDO

LOGO PENSO

LOGO EXISTO

1 – Da Moral á Ética – Após revolução Francesa

Procede de maneira que a máxima da tua acção possa ser erigida em princípio da legislação Universal

Kant

instaurar o domínio da razão e da liberdade

indivíduo somente possui direitos na medida em que conduz suas ações para o bem da sociedade como um todo

Bentham

UTILITARISTAS

Agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar

Aproximação do interesse individual ao interesse social

Stuart Mill

Negam o ego+ísmo

1 – Da Moral á Ética – Na actualidade

Os costumes resultam de
adaptação constante do
indivíduo á sociedade

Spencer

instaurar o domínio
da razão e da
liberdade

Predomínio progressivo do
altruismo ao egoismo

August Comte

Para além do
intelectual
considera o
sentimental

E NOS NOSSOS DIAS

Ética na crise ou crise da ética

Em Resumo

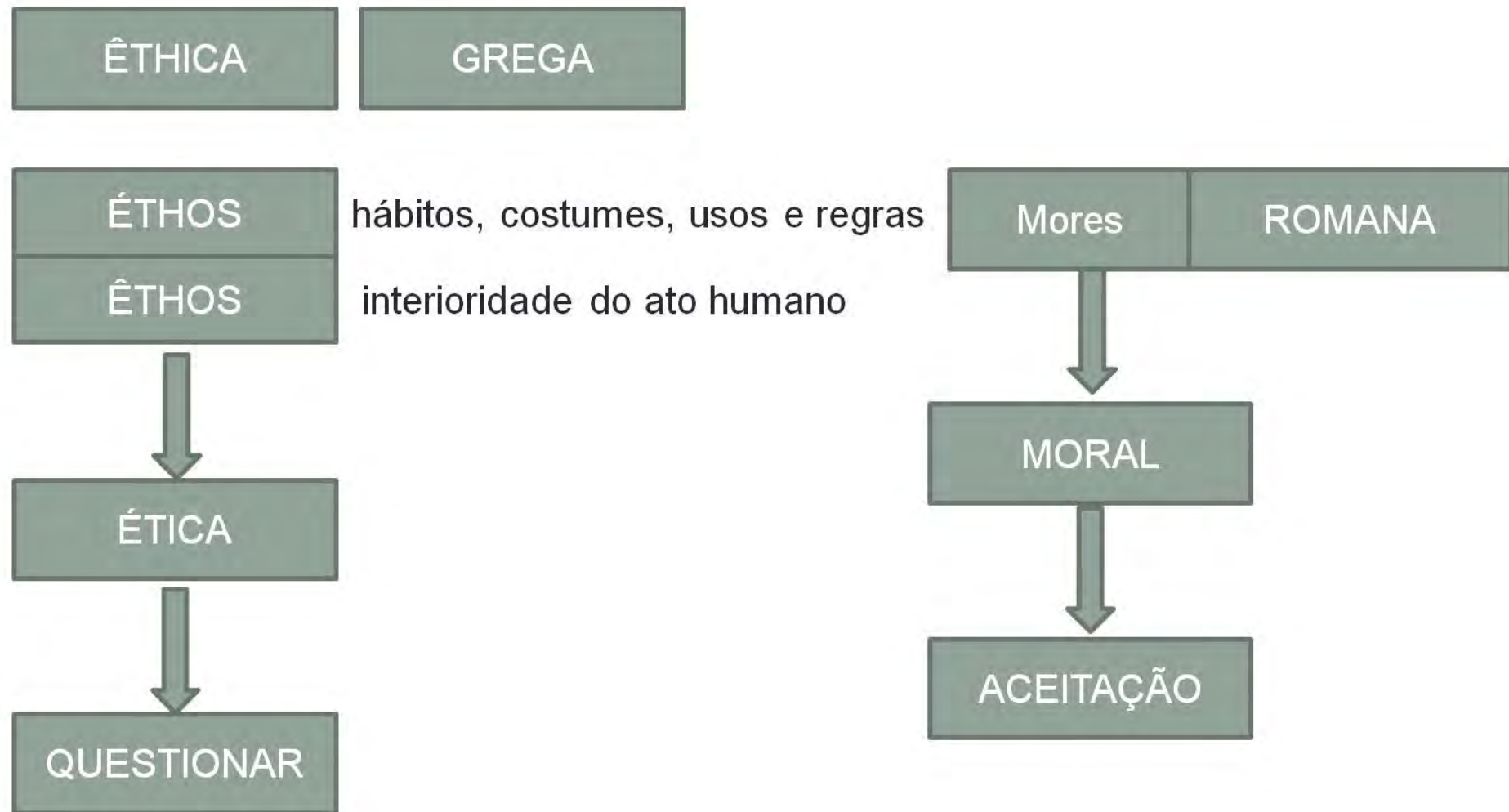
- Reflexão profunda sobre os princípios gerais que guiam a acção Humana
- Moral – Visão Estática

pela aceitação de imposições externas

- Ética – Visão dinâmica

**pela procura da razão dentro de si
mesmo**

1 – Da Moral á Ética – Um erro de tradução



2 – Da Ética Pessoal à Ética Profissional

R A M O S D A É T I C A	N O R M A T I V A	AXIOLOGIA	padrão dominante de valores em determinada sociedade
		DEONTOLOGIA	objeto de estudo são os fundamentos do dever - "Teoria do Dever"
		DEONTOLOGIA APLICADA	"Deontologia Profissional" introduzido em 1834, por Jeremy Bentham

3 - Códigos de Ética / Códigos Deontológicos

CÓDIGO DEONTOLÓGICO

conjunto de normas, comportamentos e obrigações que devem pautar a actuação do profissional na sua prática diária.



carácter normativo e vinculativo, obrigando os profissionais de determinada actividade a cumprir com rigor os princípios estabelecidos



A DEONTOLOGIA ENSINA-SE

CÓDIGO DE ÉTICA

Conjunto de diretrizes que orientam as pessoas quanto às suas posturas e atitudes ideais, moralmente aceites ou toleradas pela sociedade com um todo



não têm carácter normativo e vinculativo, assentam na aceitação ou não aceitação das atitudes pelo grupo



A ÉTICA APRENDE-SE

4 – Necessidade dos códigos deontológicos

PROTECÇÃO DOS INTERVENIENTES

PROFISSIONAIS



REGRAS DE PROTECÇÃO
INTERPARES

PÚBLICO



PROTECÇÃO DA QUALIDADE
DO SERVIÇOS PRESTADO

5 – O Código de Ética dos TOC's

ESTATUTOS

DIGNIDADE E DOS PRINCÍPIOS
ÉTICOS – artº 3º (Nº1 al. b.)
RESPONSABILIDADE PESSOAL – artº
7 Nº 2
IDONEIDADE PARA O SERVIÇO DA
PROFISSÃO – artº 15 Nº 1 al b.
REGISTO CRIMINAL LIMPO - artº 15
Nº 1 al c.
DEVERES DE CONDUTA – Art 52 Nº 1
DEONTOLOGIA NAS RELAÇÕES:
COM OS CLIENTES – art 54
NAS RELAÇÕES COM ENTIDADES
INSPECTIVAS – art 55
NAS RELAÇÕES ENTRE
PROFISSIONAIS – ARTº 56

CÓDIGO DEONTOLÓGICO

PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS – art 3º
INDEPENDÊNCIA E CONFLITO DE
DEVERES – art 4º
CONFIDENCIALIDADE – art 10
INCOMPATIBILIDADES – art 14
LEALDADE INTERPROFISSIONAL–art 17

DIGNIDADE E DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS – artº 3º (Nº1 al. b.)

1 — São atribuições da Ordem:

d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;

RESPONSABILIDADE PESSOAL – artº 7 Nº 2

2 — Com excepção das situações referidas no n.º 6 do artigo 8.º e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade, os técnicos oficiais de contas **celebram, obrigatoriamente, por escrito**, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 52.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e directamente, **a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.**

IDONEIDADE PARA A PROFISSÃO – artº 15 - Nº 1 - al b

1 — São condições gerais de inscrição como técnico oficial de contas:

b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;

c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;

DEVERES DE CONDUTA – Art 52 - Nº 1

1 — Os técnicos oficiais de contas têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma.

RELAÇÕES COM OS CLIENTES – Art 54

1 — Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

- a) Desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções;
- b) Abster -se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;
- c) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Direcção -Geral dos Impostos, a

NAS RELAÇÕES COM ENTIDADES INSPECTIVAS – art 55

1 — Nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;
- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados;
- c) Abster -se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
- d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via eletrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

NAS RELAÇÕES ENTRE PROFISSIONAIS – ARTº 56

1 — ...colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando -lhe todos os elementos inerentes e prestando -lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

2 — Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados ... devem, previamente ..., contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificar -se de que os honorários, despesas e salários ... encontram pagos.

3 — A inobservância ... obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4 — Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade

CÓDIGO DEONTOLÓGICO

PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS – art 3º

- a) O princípio da integridade
- b) O princípio da idoneidade
- c) O princípio da independência técnica;
- d) O princípio da responsabilidade;
- e) O princípio da competência
- f) O princípio da confidencialidade
- g) O princípio da equidade
- h) O princípio da lealdade

INDEPENDÊNCIA E CONFLITO DE DEVERES – art 4º

- 1 - O contrato de trabalho celebrado pelo técnico oficial de contas não pode afectar a sua isenção nem a sua independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto ou o presente Código Deontológico.
- 2 - Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o técnico oficial de contas procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem sobre o procedimento a adoptar.
- 3 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

CONFIDENCIALIDADE – art 10

1 - Os técnicos oficiais de contas e **os seus colaboradores** estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adotar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.

2 - O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.

3 - A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, mantendo-se mesmo após a cessação de funções.

4 - Os membros dos órgãos da Ordem não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei

LEALDADE INTERPROFISSIONAL—art 17

1 - Nas suas relações recíprocas, ... actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2 - ... solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida.

3 – Se o contacto não for possível - conhecimento á Ordem.

4 - São deveres do técnico oficial de contas antecessor:

a) Informar o novo técnico oficial de contas, se foi ou não ressarcido dos seus créditos; (30 dias)

b) Comunicar-lhe todas as circunstâncias

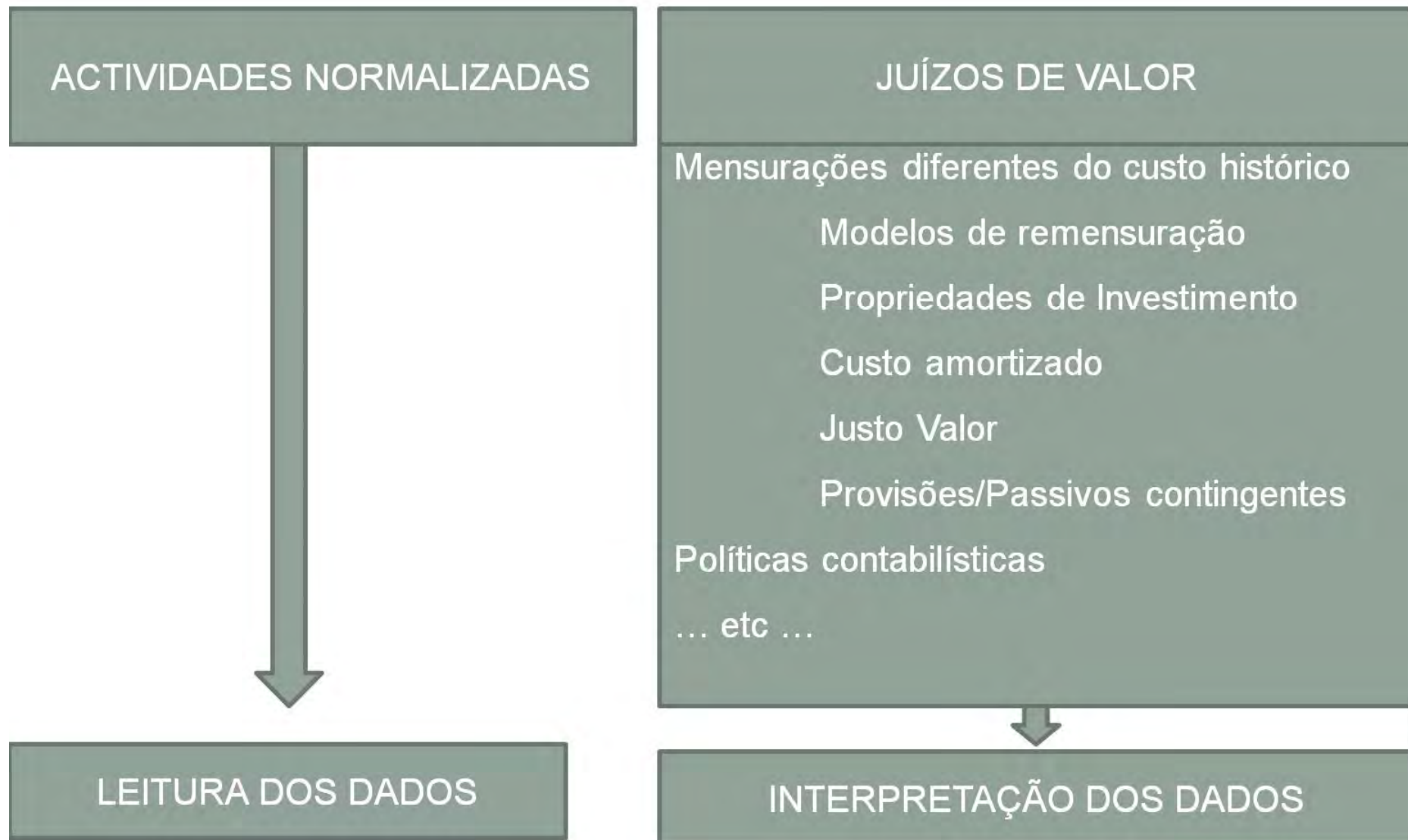
LEALDADE INTERPROFISSIONAL—art 17

5 - Os técnicos oficiais de contas não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por colegas de profissão, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.

6 - Sempre que um técnico oficial de contas seja solicitado a apreciar o trabalho de outro técnico oficial de contas deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7 - Em caso de conflito entre técnicos oficiais de contas, estes devem, antes de mais, procurar entre si formas de conciliação e só em última instância recorrer à arbitragem do conselho directivo da Ordem..

6 - Para além dos códigos deontológicos – desafios profissionais



7 - Conclusões

Moral – Visão Estática

??????????????

Ética – Visão dinâmica

Ética do Dever

Deontologia

NORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DA
DEFINIÇÃO DE REGRAS

JUÍZOS DE
VALOR

RETORNO À
ESFERA
PESSOAL





ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

**WORKSHOP EXAME APTIDÃO PROFISSIONAL
ISCAC**



23 de Fevereiro de 2013



O Dr. Carlos Parente exerce desde há cerca de seis anos a função de TOC do grupo encabeçado pela Sapatarias J. M. Freitas, Lda., na qualidade de trabalhador dependente. Todavia, atendendo à experiência profissional que foi adquirindo ao longo dos anos, pondera agora a hipótese de abrir um gabinete de contabilidade em sociedade com um outro TOC, pois tem sido contactado por vários empresários para efetuar as contabilidades das suas empresas.

QUESTÃO 8.:

Caso decida constituir com o outro TOC uma sociedade de profissionais:

a) O Dr. Carlos Parente terá que rescindir o contrato de trabalho com a Sapatarias J. M. Freitas, Lda. e depois celebrar outro entre esta empresa e a sua nova sociedade de profissionais.

 *b) O Dr. Carlos Parente poderá acumular o exercício da sua atividade de TOC como trabalhador dependente nas Sapatarias J. M. Freitas, Lda. com o exercício da atividade de sócio-gerente na sua nova sociedade de profissionais.*

c) O Dr. Carlos Parente apenas poderá acumular o exercício da atividade de TOC como trabalhador dependente na Sapatarias J. M. Freitas, Lda. com o exercício da atividade de sócio-gerente na sua nova sociedade de profissionais, caso esteja autorizado para tal pela sua entidade patronal.

d) Nenhuma das anteriores.

**Artº 7º Nº 1 al) d) e Artº 8º Nº 1
dos estatutos**

Artigo 7.º

Modos de exercício da actividade

1 — Os técnicos oficiais de contas podem exercer a sua actividade:

d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa colectiva ou com um empresário em nome individual.

Artigo 8.º

Limites da actividade

1 — Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.



O Dr. Carlos Parente tem discutido com o seu potencial sócio as iniciativas que os dois poderão desenvolver com vista à divulgação da nova sociedade de profissionais, caso a venham a constituir. Uma das ideias discutidas foi a de patrocinarem o Curso de Mestrado em Contabilidade que é lecionado no Instituto Superior de Contabilidade no qual o potencial sócio do Dr. Carlos Parente leciona, através da atribuição de um prémio ao melhor aluno do curso. Este Curso de Mestrado tem sido objeto de uma grande divulgação na imprensa através de anúncios, onde constam as entidades patrocinadoras, apenas com uma simples menção da respetiva firma.

QUESTÃO 9.:

Caso os dois TOC decidam constituir a sociedade de profissionais, esta sociedade:



a) Poderá patrocinar o referido Curso de Mestrado nos moldes referidos.

b) Não poderá patrocinar o referido Curso de Mestrado nos moldes referidos.

c) Poderá patrocinar o referido Curso de Mestrado nos moldes referidos, mas apenas se for obtida autorização prévia da Direção da Ordem.

d) Nenhuma das anteriores.



Artigo 53.º

Angariação de clientela

1 — Na angariação de clientela através da publicidade, os técnicos oficiais de contas devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.



No verão de 2012, o Dr. Carlos Parente conversou com a sua esposa Cidália Parente sobre a possibilidade de ela abrir uma sapataria em Almada, cidade onde residem. Todavia, a Cidália está receosa pois nada sabe sobre a gestão de sapatarias, ao que o marido contrapõe que tal não será um problema, pois ele adquiriu uma experiência significativa desta atividade, consequência do facto de trabalhar já há alguns anos no grupo da Sapatarias J. M. Freitas, Lda..

QUESTÃO 10.:

O Dr. Carlos Parente:

a) Pode manter a sua relação profissional com a sua entidade patronal e prestar assistência de gestão à sapataria da esposa.



b) Não pode prestar assistência de gestão à sapataria da esposa enquanto mantiver uma relação profissional com grupo da Sapatarias J. M. Freitas, Lda.

c) Não pode exercer funções de TOC na sapataria da esposa.

d) Pode prestar assistência de gestão à sapataria da esposa desde que seja simultaneamente gerente.

Artigo 13.º

Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços

1 - Os técnicos oficiais de contas devem evitar situações passíveis de gerar conflitos de interesses entre entidades a quem prestam serviços.

2 - Em caso de verificação de conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas, no respeito dos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adoptar, entre outras, as seguintes medidas de salvaguarda:

- a)** Sempre que possível, disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico das entidades potencialmente conflitantes;
- b)** Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre os colaboradores das entidades potencialmente conflitantes.

Se, apesar das medidas de salvaguarda adoptadas, subsistir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, os técnicos oficiais de contas devem recusar ou cessar a prestação de serviços.

Questão 45.:

O TOC pode ceder a pontuação:

a) Sempre que preste serviços como trabalhador dependente.

 b) Sempre que preste serviços como trabalhador dependente a outro TOC, a uma sociedade de profissionais ou a uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja exclusivamente constituída por TOCs.

c) Quando exerça a atividade como trabalhador dependente ou independente de uma sociedade de contabilidade.

d) A pontuação é pessoal e intransmissível.

Artigo 8.º

Limites da actividade

6 — Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

Questão 46.:

O TOC responsável técnico de uma sociedade de contabilidade deve:

- a) Assumir a responsabilidade junto da administração fiscal pelo envio das declarações fiscais dos clientes do gabinete.
- b) Ser sócio e/ou gerente da sociedade de contabilidade.
-  c) Garantir o cumprimento das regras deontológicas previstas no Estatuto e no Código Deontológico e demais regulamentação interna da Ordem.
- d) Todas as anteriores.

Artº 17C Nº 1 dos estatutos

Artigo 17.º- C

Responsável técnico das sociedades de contabilidade

1 — O técnico oficial de contas registado como responsável técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.

Questão 47.:

Atendendo ao princípio da colaboração, os serviços da inspeção tributária podem dispensar o TOC do dever de segredo profissional a que está obrigado. Esta afirmação é:

- a) Verdadeira, nos termos definidos pelo Estatuto da OTOC.
- b) Falsa, não é legalmente admissível a derrogação do sigilo profissional.
- c) Falsa, porque o conselho diretivo da OTOC pode derrogar o dever de segredo profissional.



d) Falsa, apenas os tribunais ou as próprias entidades objeto da inspeção podem dispensar o TOC do dever de segredo profissional.

Questão 48.:

António foi contratado pela sociedade ABC, Lda para, ao abrigo de um contrato de trabalho, exercer as funções de TOC. Nesta circunstância,

➡) António deve cumprir os deveres de lealdade para com o colega TOC que vai substituir, nas suas funções exclusivas, o anterior.

b) Como se trata de um trabalhador dependente, não são aplicáveis as regras estatutárias e deontológicas.

c) António deve confirmar com a entidade patronal que todas as remunerações foram pagas ao colega anterior.

d) O exercício das funções de TOC como trabalhador dependente cria um conflito de interesses entre a autonomia técnica do TOC e o poder de direção da entidade empregadora.

Artº 17 N.º 1, 2 e 4 do código

Artigo 17.º

Lealdade entre técnicos oficiais de contas

1 - Nas suas relações recíprocas, os técnicos oficiais de contas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2 - Sempre que um técnico oficial de contas seja solicitado a substituir outro técnico oficial de contas deve, previamente à aceitação do serviço, solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

3 - Sempre que o contacto a que alude o número anterior se revele impossível, o técnico oficial de contas dá conhecimento desse facto ao conselho directivo da Ordem.

4 - São deveres do técnico oficial de contas antecessor:

a) Informar o novo técnico oficial de contas, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação referenciada no n.º 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;

b) Comunicar-lhe todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual.

Questão 49.:

A gerência da sociedade XPTO, Lda recusou-se a assinar a declaração de responsabilidade final de exercício solicitada pelo TOC. O que pode o TOC fazer?

a) Rescindir o contrato de prestação de serviços com justa causa.

 b) Recusar-se a assinar as declarações fiscais, solicitando autorização ao conselho diretivo da OTOC.

c) Informar a Ordem desta situação.

d) Denunciar a situação à autoridade tributária e aduaneira.

Artigo 12.º

Direitos perante as entidades a quem prestam serviços

1 - Para além dos direitos previstos no Estatuto, os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a informação e colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.

2 - A negação das referidas informações ou de colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os técnicos oficiais de contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade a quem o técnico oficial de contas presta serviços.

4 - A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera os técnicos oficiais de contas de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

5 - A violação, por parte das entidades a quem prestam serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores, constitui justa causa para a rescisão do contrato, sendo que, nesse caso, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

6 - Os técnicos oficiais de contas, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2.

Questão 50.:

A prática injustificada de honorários não adequados viola:



- a) O princípio da lealdade.
- b) O princípio da competência.
- c) O princípio da equidade.
- d) Todos os anteriores.

Artº 3º Nº 1 al) h do código

Artigo 3.º

Princípios deontológicos gerais

1 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem orientar a sua atuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.

h) O princípio da lealdade implica que os técnicos oficiais de contas, nas suas relações recíprocas, procedam com correção e civilidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta pelo respeito das regras da concorrência leal e pelas normas legais vigentes, por forma a dignificar a profissão.



20 de Outubro de 2012



Abel Martins é TOC da GRAFITOC desde janeiro de 2006. Pertence ao quadro de pessoal da sociedade desde essa data e não desempenha quaisquer outras funções profissionais. Tendo estado gravemente doente durante 2009, suspendeu voluntariamente a sua inscrição na OTOC em março daquele ano, mês em que o conselho diretivo da OTOC comunicou a suspensão da inscrição do Dr. Abel Martins na Ordem à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Durante a ‘suspensão’ do Dr. Abel Martins, a GRAFITOC recorreu aos serviços do Dr. Jaime Melo, que passou a exercer na sociedade as funções de TOC em regime de trabalho independente.

QUESTÃO 16.:

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a GRAFITOC e o Dr. Jaime Melo:

- a) Pode ser reduzido a escrito, devendo conter nessa hipótese uma cláusula a indicar o local e o prazo de entrega da documentação.
- ➔ b) Foi reduzido a escrito, com a duração de dois anos e teve, entre outras cláusulas, de indicar a data de entrada em vigor.
- c) Pode prever honorários cujo montante dependa diretamente, em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.
- d) Pode não ser reduzido a escrito.

Artº 9º código deontológico

Artigo 9.º

Contrato escrito

1 - O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

2 - Quando os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

3 - Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

O Dr. Jaime Melo iniciou o contrato de prestação de serviços com o GRAFITOC ainda em março de 2009.

QUESTÃO 17.:

Em face do exposto, e considerando que não foram disponibilizados ao TOC Abel Martins os elementos para o encerramento do exercício de 2008 até à data em que entrou de baixa, o Dr. Jaime Melo, enquanto TOC da GRAFITOC:

- 
- a) Teve a obrigação legal de encerrar as contas de 2008 da GRAFITOC e entregar em 2009 as respetivas declarações fiscais.
 - b) Pode recusar-se a assinar as contas de 2008 e proceder em 2009 à entrega das declarações fiscais relativas àquele exercício.
 - c) Pode, com motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as demonstrações financeiras e seus anexos referentes a 2008, bem como as respetivas declarações fiscais.
 - d) Nenhuma das anteriores.

Artº 12º Nº1 e 2 do código

Artigo 12.º

Direitos perante as entidades a quem prestam serviços

1 - Para além dos direitos previstos no Estatuto, os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a informação e colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.

2 - A negação das referidas informações ou de colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os técnicos oficiais de contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto.

Sabe-se que o Dr. Jaime Melo tem o pagamento das quotas da OTOC em atraso, há já quase dois anos: a última vez que efetuou pagamento de quotas foi em janeiro de 2011, tendo nessa altura feito o pagamento das quotas relativas ao primeiro bimestre do ano de 2011.

QUESTÃO 18.:

O atraso observado no pagamento de quotas à OTOC pelo TOC Jaime Melo tem a seguinte consequência:

- a) Constitui infração disciplinar o não pagamento de quotas à OTOC por período superior a 365 dias.
- b) Não poderá votar a aprovação das contas da OTOC na assembleia geral da OTOC um TOC com quotas em atraso por um período superior a 90 dias.
-  c) Constitui infração disciplinar o não pagamento de quotas à OTOC por período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no período por ela concedido.
- d) Nenhuma das anteriores.

Artº 57º Nº 1 al) c e artº 66 nº 3
dos estatutos

Artigo 57.º

Deveres para com a Ordem

1 — Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem:

- a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;
- c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;

Artigo 66.º

Aplicação das penas

1 — A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.

2 — A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para o qual o técnico oficial de contas tenha sido eleito.

3 — O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 57.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.

Entretanto recuperado e de novo em boa forma, o Dr. Abel Martins pretende pedir a reinscrição na Ordem em novembro de 2012 e retomar de facto o exercício da atividade de técnico oficial de contas.

QUESTÃO 19.:

Relativamente à possível reinscrição na OTOC e considerando que durante o período em que esteve de baixa médica não exerceu quaisquer funções profissionais:

- a) O Dr. Abel Martins terá obrigatoriamente, em qualquer circunstância, de submeter-se a exame de avaliação profissional.
- b) O Dr. Abel Martins ficará em qualquer circunstância dispensado de submeter-se a exame de avaliação profissional.
-  c) A Ordem pode exigir que o Dr. Abel Martins se submeta a exame, pois a suspensão prolongou-se por um período superior a dois anos.
- d) Nenhuma das anteriores.

Artº 22 Nº 2 dos estatutos

Artigo 22.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário

- 1 — Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho directivo a sua reinscrição.
- 2 — A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.
- 3 — O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.
- 4 — O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.
- 5 — O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 15.º

Perante as dificuldades sentidas nos últimos meses e observando a forte probabilidade de se agravarem nos próximos tempos, os gerentes da GRAFITOC sugeriram que os honorários do TOC Jaime Melo passassem a ter uma parte fixa e uma parte variável e que esta seria a fixar em 0,25% por cento do valor do lucro anual da empresa.

QUESTÃO 20.:

No tocante aos honorários a pagar pela GRAFITOC ao Dr. Jaime Melo, de acordo com a legislação em vigor:

- a) Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, podem aceitar ou cobrar outras importâncias que estejam ou não, direta ou indiretamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e o correspondente recibo.
- b) A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato, bastando para isso o técnico oficial de contas comunicar verbalmente a sua intenção de rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.
-  c) Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa diretamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.
- d) Consideram-se honorários as importâncias recebidas pelos técnicos oficiais de contas a título de reposição de despesas.

Artigo 15.º

Honorários

1 - A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato.

2 - No caso referido no número anterior, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.

3 - Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e o correspondente recibo.

4 - Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.

5 - Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos técnicos oficiais de contas a título de reposição de despesas.

6 - Os salários a pagar aos técnicos oficiais de contas que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.

Questão 46.:

Após um bem-sucedido exame de acesso à Ordem, os ora TOC António e João pretendem constituir uma sociedade de contabilidade para o exercício da profissão. O que devem fazer?

- 
- a) Constituir uma sociedade comercial ou civil e solicitar o registo do respetivo responsável técnico.
 - b) Apresentar ao conselho diretivo da Ordem uma proposta de pacto social para aprovação.
 - c) Não há qualquer obrigação de registo ou inscrição de sociedades na OTOC.
 - d) Nenhuma das anteriores.

Artº 17-B Nº 1 dos estatutos

Artigo 17.º-B

Sociedades de contabilidade

1 — As sociedades cujo objeto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas devem proceder ao registo, junto da Ordem, do técnico oficial de contas que constitua o respetivo responsável técnico.

2 — A violação do dever de registo previsto no número anterior impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

Artigo 17.º-A

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

É admitida a inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas que preencham os requisitos previstos no capítulo VIII.

Questão 47.:

O TOC Manuel Silva exerce, a título principal, as funções de caixa num banco e, a título acessório, é o TOC responsável por várias empresas. Qual o limite de pontuação?



- a) 11 Pontos.
- b) 22 Pontos.
- c) 30 Pontos.
- d) 40 Pontos.

Artº 8º Nº 3 dos estatutos

Artigo 8.º

Limites da atividade

- 1 — Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respetivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.
- 2 — Não obstante o disposto no número anterior, em relação aos técnicos oficiais de contas que comprovem exercer as respetivas funções, a título principal, no regime liberal ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.
- 3 — Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam as respetivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.
- 4 — Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.
- 5 — Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho diretivo, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.
- 6 — Caso o técnico oficial de contas exerça a sua atividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.
- 7 — Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o técnico oficial de contas não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

Artigo 9.º

Pontuação

1 — Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL = milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

$V \leq 450$ 0,5

$450 < V \leq 950$ 1

$950 < V \leq 3000$ 2

$3000 < V \leq 9250$ 3

$9250 < V \leq 18500$ 4

$18500 < V$ 5

2 — O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.

3 — As empresas inativas ou cuja atividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.

4 — Sempre que, por efeito do volume de negócios, sejam ultrapassados os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano, sem prejuízo do referido no n.º 6 do artigo anterior.

5 — Sempre que sejam ultrapassados, por alteração da pontuação ou qualquer outra causa, os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano.

Questão 48.:

Ana e Maria são sócias e gerentes de uma sociedade de contabilidade e, por acordo, decidiram que a Ana cederia a Maria a sua pontuação. Pode fazê-lo?

- a) Sim, a cedência de pontuação está expressamente prevista no Estatuto da OTOC.
- b) Sim, nas sociedades de contabilidade, a pontuação dos seus sócios, gerentes e trabalhadores é agregada.
- c) Não, apenas os trabalhadores dependentes de uma sociedade de contabilidade, sociedade de profissionais ou de um TOC empresário em nome individual podem ceder a pontuação.
- d) Não, a pontuação é pessoal e intransmissível

Artº 8º Nº 6 dos estatutos

Artigo 8.º

Limites da atividade

6 — Caso o técnico oficial de contas exerça a sua atividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

Questão 49.:

A Cooperativa dos Industriais do Calçado pretende prestar aos seus membros serviços de contabilidade. O que deve fazer?

a) Contratar um TOC.

b) Contratar um TOC e nomear, junto da OTOC, um responsável técnico.

 c) As cooperativas não podem, nos termos do Estatuto da OTOC, prestar serviços de contabilidade.

d) O Código Cooperativo proíbe as cooperativas de prestar serviços de contabilidade.



Artigo 11.º

Categorias

1 — Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

Questão 50.:

A violação das regras estatutárias relativas ao segredo profissional é punida com a pena de:

a) Advertência.

b) Multa.

 c) Suspensão.

d) Expulsão.

Artº 66 Nº 4 al) b dos estatutos

Artigo 66.º

Aplicação das penas

4 — A pena de suspensão é aplicada aos técnicos oficiais de contas que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:

- a) Subscrevam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida no n.º 3 do artigo 52.º;
- b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º;
- c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;
- d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 54.º;
- g) Deixem de cumprir as limitações impostas pelo artigo 53.º relativamente à angariação de clientela;
- h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;
- i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;
- j) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º;
- l) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 6.º



02 de Junho de 2012

João exerce, a título principal, funções de Diretor de Marketing de uma empresa que se dedica à exportação de vinhos e, acessoriamente, assume a responsabilidade, enquanto TOC, pela contabilidade de algumas empresas. O João tem direito a um limite máximo:

- a) 22 pontos.
- b) 30 pontos.
-  c) 11 pontos.
- d) Nenhuma das anteriores

Artº 8º Nº 3 dos Estatutos

A não prestação de informação e entrega dos documentos necessários à boa organização da contabilidade:



- a) Constitui justo motivo para recusa de assinatura das declarações fiscais do cliente.
- b) Apenas constitui justa causa de recusa de assinatura se o cliente não pagar os honorários.
- c) Permite ao TOC rescindir o contrato mas obriga-o a encerrar o exercício fiscal, logo que o cliente disponibilize os documentos.
- d) O TOC deve enviar as declarações fiscais com a informação de que dispõe, informando a Autoridade Tributária do facto.

Artº 51 dos Estatutos e
Artº 9º Nº 3 do Código

Artigo 51.º

Direitos

1 — Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

- a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;
- b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário;
- c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas;
- d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou contratual, tenham direito.

Artigo 9.º

Contrato escrito

1 - O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

2 - Quando os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

3 - Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, **o local e o prazo de entrega da documentação**, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

Se determinada declaração fiscal foi enviada fora de prazo por motivos que não lhe são imputáveis, o TOC deve:



- a) Comunicar as razões que impediram o cumprimento atempado dessa obrigação à Autoridade Tributária até 30 dias após o termo do prazo de entrega das declarações.
- b) Comunicar ao Bastonário da OTOC.
- c) Alertar apenas o cliente para a coima a que vai ser condenado.
- d) Como a omissão não é imputável ao TOC, não há qualquer obrigação legal de comunicação

Artº 55 dos Estatutos e
Determinações Fiscais

Artigo 55.º

Deveres para com a administração fiscal

1 — Nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;
- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados;
- c) Abster-se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
- d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via eletrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

2 — A violação dos deveres referidos no número anterior é, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar, punível de acordo com as normas do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, ou de um regime que o venha a substituir.

As sociedades de profissionais e sociedades de contabilidade são:



- a) Solidariamente responsáveis com os TOC pelos prejuízos causados aos clientes e por aqueles praticados no exercício das suas funções.
- b) Exclusivamente responsáveis pelos prejuízos causados pelos TOC aos seus clientes.
- c) Subsidiariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelos TOC aos seus clientes no exercício de funções.
- d) Apenas as sociedades de profissionais são responsáveis pelos prejuízos causados.

Artº 96 Nº 2 dos Estatutos

O dever de colaboração e informação do TOC:

a) Cessa no fim do exercício fiscal.

b) Cessa quando termina a prestação de serviços.



c) Mantém-se relativamente às matérias da sua exclusiva competência e responsabilidade mesmo depois de cessar funções.

d) Cessa com a entrada de um novo TOC.

Artº 59 da LGT



11 de Fevereiro de 2012

Desde outubro de 2011, a TINTOL SA tem um novo técnico oficial de contas, que veio substituir o Dr. Oliveira. Com efeito, o Dr. Oliveira sofreu uma pena disciplinar em consequência de ter divulgado um segredo comercial da TINTOL SA, do qual tinha tomado conhecimento no exercício das funções de técnico oficial de contas da empresa e abandonou, sem justificação, os trabalhos de contabilidade da TINTOL SA.

Infração deontológica

Qualquer conduta dos técnicos oficiais de contas contrária às regras deontológicas constitui infração disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no Estatuto dos técnicos oficiais de contas

Artº 18 do Código

A pena disciplinar aplicável ao técnico oficial de contas da TINTOL SA, Dr. Oliveira, pelas infrações cometidas será a pena de:

- a) Advertência, que consiste no mero reparo pela irregularidade praticada e seu registo em livro próprio.
- b) Multa, que consiste no pagamento de quantia certa igual ao dobro do salário mínimo nacional mais elevado em 2011.
- ➡ c) Suspensão, que consiste no impedimento temporário de exercer a função de técnico oficial de contas.
- d) Expulsão, que consiste no impedimento definitivo de exercer a função de técnico oficial de contas.



O Dr. António Soares, atual TOC da TINTOL SA, vai mudar, em abril de 2012, o domicílio profissional para um andar maior, climatizado e com melhor vista, situado na mesma rua onde se localiza o escritório que agora irá deixar. Ambos se situam na moderna zona oriental da cidade de Lisboa.

No que respeita à mudança de domicílio profissional, o TOC da TINTOL SA:



a) Tem o dever de comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

b) Tem o dever de comunicar à Ordem apenas se o novo domicílio profissional se situar num distrito diferente.

c) Não precisa de comunicar à Ordem a mudança de domicílio profissional porque o novo domicílio e o antigo têm o mesmo código postal.

d) Tem o dever de comunicar qualquer mudança de domicílio profissional durante os 30 dias anteriores à alteração.

Em fevereiro de 2012 o Dr. Soares e o Dr. Oliveira conversaram sobre a possibilidade de se candidatarem aos órgãos da Ordem e por isso, estão a pensar participar e votar na Assembleia geral que se realizará em março de 2012

No que respeita às eleições para os órgãos da Ordem:

- a) Qualquer membro efetivo pode ser eleito para os órgãos da Ordem, independentemente de terem a inscrição em vigor.
- b) Podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares e pessoas coletivas.
- c) Têm direito de voto quer os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos quer as sociedades de profissionais.
-  d) Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.

O Dr. Soares iniciou as funções de TOC da TINTOL SA em janeiro de 2012

Nas suas relações recíprocas, e no âmbito da mudança de técnico oficial de contas da TINTOL SA do Dr. Oliveira para o Dr. Soares:

a) O Dr. Oliveira deve colaborar com o Dr. Soares e facultar-lhe todos os elementos inerentes, mas não tem de lhe prestar esclarecimentos, nem se ele os solicitar.

b) O Dr. Soares pode assumir a responsabilidade pela contabilidade da TINTOL SA enquanto técnico oficial de contas, independentemente de ter conhecimento da existência de dívidas ao Dr. Oliveira.

c) O Dr. Soares pode assumir a responsabilidade pela contabilidade da TINTOL SA enquanto técnico oficial de contas, independentemente de ter conhecimento da situação de reiterado incumprimento pela TINTOL SA que o contratou, das normas legais aplicáveis ao Dr. Oliveira.

 d) O Dr. Soares deve contactar, por escrito, o Dr. Oliveira, previamente à assunção da responsabilidade pela contabilidade da TINTOL SA, e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à execução do seu trabalho dele se encontram pagos.

Uma sociedade de profissionais de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social:

- a) Apenas de outra sociedade de profissionais.
- b) De qualquer sociedade comercial.
- c) De sociedades de profissionais e sociedades de contabilidade.
- ➔ d) De sociedades de profissionais e sociedades de contabilidade que tenham como objeto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade.

Artº 87 do Estatuto

Os contratos de prestação de serviço celebrados entre os TOC e as entidades a quem prestam serviços devem:

- a) Ter a duração máxima de um ano.
- b) Estabelecer obrigatoriamente o direito do TOC a que lhe seja pago o subsídio de férias e de natal.
- ➡ c) Ser reduzidos a escrito e ter a duração mínima de um ano.
- d) Identificar obrigatoriamente o responsável técnico da sociedade de contabilidade, se for o caso.

A violação pelo TOC dos deveres de colaboração com a administração fiscal constitui:

a) Uma infração disciplinar por violação de um dever estatutário.

b) Uma infração tributária, punida nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias.



c) Ambas as anteriores.

d) A responsabilidade pelo cumprimento destes deveres de colaboração é exclusivamente da entidade a quem o TOC presta serviços

No âmbito de um processo disciplinar, ao TOC apenas pode ser aplicada:

a) Uma pena disciplinar por cada infração provada na instrução do processo disciplinar



b) Uma pena disciplinar pela infração cometida ou pelas infrações acumuladas.

c) Uma ou mais penas disciplinares por cada infração cometida, atendendo-se à gravidade das mesmas.

d) As penas disciplinares são aplicadas discricionariamente pelo Conselho Disciplinar.

Artº 68 Nº 1 do Estatuto



15 de Outubro de 2011

O Dr. João Santos, TOC da All-Clean Lda., exerce em regime de trabalho independente, tendo celebrado com a empresa um contrato de prestação de serviços que foi reduzido a escrito e assinado por si e pelo gerente Sr. José Silva

O contrato celebrado entre a All-Clean Lda. e o TOC Dr. João Santos deve conter cláusulas a referir explicitamente:

- a) Apenas o modo e o local de entrega da documentação e os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.
- b) Apenas a duração e a data de entrada em vigor e os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.
- c) Apenas a sua duração, a data de entrada em vigor e a forma de prestação de serviços a desempenhar.
- ➔ d) A sua duração, a data de entrada em vigor e a forma de prestação de serviços a desempenhar, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação.

O Dr. João Santos e a sua mulher, também ela TOC, almoçaram com o Manuel Marques - um colega de curso e amigo - no dia em que se realizou a assembleia geral ordinária da OTOC, cuja ordem de trabalhos incluiu a discussão e a aprovação do Relatório e Contas de 2010. O Manuel Marques seguiu depois viagem para Santarém, local onde se realizou a assembleia geral a que assistiu. Os seus dois amigos, João Santos e a mulher, não podendo estar presentes na reunião da Assembleia Geral e sabendo que para nela se fazerem representar é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa assinada pelo representado, decidiram entregar cada um, uma carta ao Manuel Marques, para que os representasse na dita reunião, tendo para o efeito dirigido as referidas cartas ao Presidente da mesa da assembleia geral da OTOC, devidamente assinadas.

Para se fazer representar numa assembleia geral é suficiente, como instrumento de representação voluntária, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem:

- a) Um membro da Ordem pode fazer-se representar em qualquer assembleia geral por outro membro.
- b) Um membro da Ordem nomeado como representante pode representar os dois colegas naquela assembleia.
- c) Apenas é permitida a representação voluntária nas assembleias eleitorais.
- ➡ d) Nenhuma das anteriores.

